



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

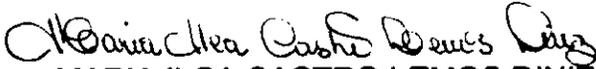
LAM-5

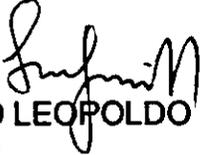
Processo nº. : 10768.022722/92-99  
Recurso nº. : 06.666  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex: 1991  
Recorrente : ÓTICAS DIMENSÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 15 de maio de 1997  
Acórdão nº. : 107-04.165

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - AGRAVAMENTO DE EXIGÊNCIA - COMPETÊNCIA - NULIDADE - A competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.748/93, não compreende a função de lançamento, sob pena de nulidade do ato decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÓTICAS DIMENSÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida em boa e devida forma, nos termos da relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10768.022722/92-99  
Acórdão nº. : 107-04.165

Recurso nº. : 06.666  
Recorrente : ÓTICAS DIMENSÃO LTDA.

## RELATÓRIO

ÓTICAS DIMENSÃO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 32/34, da decisão prolatada às fls. 26/28, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que decidiu pelo agravamento da exigência originalmente constituída pelo Auto de Infração de fls. 01.

A contribuinte foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, face ao arbitramento do lucro.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 12/13, em 07/08/92, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

### *"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL*

- *Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado, a base de cálculo da Contribuição Social será o valor correspondente a 10% (dez por cento) de toda a receita bruta auferida durante o período-base.*
- *Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes de origem, por terem suporte fático comum.*

**LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE,  
RETIFICADO DE OFÍCIO."**



Processo nº. : 10768.022722/92-99  
Acórdão nº. : 107-04.165

No recurso voluntário, a contribuinte reitera os mesmos argumentos apresentados na peça vestibular.

É o relatório.

Processo nº. : 10768.022722/92-99  
Acórdão nº. : 107-04.165

## VOTO

Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A decisão de primeiro grau, conforme denuncia o relatório, extravasou os lindes de sua competência de julgar em agravando a exigência inicial relativa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do exercício de 1990.

Já é assente nesta Câmara (Acórdão nº 107-3.138, de 10.07.96), que é nula a decisão que introduz alterações na exigência tributária, sobretudo com agravamento, tudo consoante os termos do disposto no inciso II, artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, *ipsis*:

*"art. 59 - São nulos:*

*... (omissis)...*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."*

O núcleo da nulidade da decisão situa-se na ilegitimidade da autoridade julgadora para introduzir alterações nos lançamentos, sobretudo com agravamento.

A Lei nº 8.748/93 dispôs em seu artigo 2º:

***"Artigo 2º - São criadas dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento, em primeira instância, daqueles processos". (destaquei)***



Processo nº. : 10768.022722/92-99  
Acórdão nº. : 107-04.165

Não há dúvida, portanto, que tais órgãos se destinam exclusivamente à atividade de julgamento. A lei assim o disse. São delegacias especializadas neste mister, cuja competência não mais compreende a de lançamento, como antes de sua criação, remanescendo, esta atribuição de lançar, com as antigas Delegacias da Receita Federal. E se assim não fosse, seria desnecessária sua criação, separando uma atribuição da outra e especializando funções.

Embora, como se relatara, a autoridade julgadora tenha excluído parte da exigência tributária, procedeu ela a agravamento, ato que ultrapassa a sua competência legal. Ademais, é de se ter presente que o § 3º, art. 1º, da Lei nº 8.748/93, dispõe sobre o rito decorrido de alteração do lançamento original (remissão do auto de infração ou emissão de notificação complementar), com a conseqüente reabertura de prazo ao contribuinte para se manifestar sobre a exigência de crédito tributário agravada. Impende observar, por pertinente, que esta regra tem por destinatária a autoridade lançadora, nunca a julgadora, porquanto esta, é especializada em julgamento, que é a competência que lhe foi atribuída por lei. E sem que a lei faculte a deslocação de função, sobre poder a autoridade julgadora proceder como lançadora, não é possível a modificação da competência discricionariamente, por se tratar de elemento vinculado de qualquer ato administrativo, insuscetível de ser alterada ao arrepio da lei.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de declarar nula a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997.



MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT

Processo nº. : 10768.022722/92-99  
Acórdão nº. : 107-04.165

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 26 FEV 1999



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 09 MAR 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL